



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.083, DE 2004

(Do Sr. Lindberg Farias)

Dispõe sobre o pagamento das prestações do financiamento estudantil na forma de serviços comunitários ou estágios realizados.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-370/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento das prestações do financiamento estudantil poderá ser efetivado na contraprestação de serviços comunitários ou estágios realizados.

Art. 2º Ficam os estágios realizados nos órgãos públicos reconhecidos para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º O estudante beneficiário do financiamento estudantil – FIES tem estágio assegurado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Público que contratam estagiários publicarão previamente o número de vagas disponíveis por área de conhecimento.

Art. 4º Do valor percebido pelo estagiário será deduzida a parcela equivalente aos encargos educacionais fixados e enviada pelo órgão contratante à instituição de ensino.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES é a mais importante fonte de financiamento para os jovens que freqüentam a universidade. Criado em 1999, por uma medida provisória, veio substituir o Programa do Crédito Educativo - CREDUC. Hoje, Lei nº 10.260, de 2001, já atendeu a mais de 200 mil alunos.

Os alunos beneficiados podem ter financiamento de até 70% do valor da mensalidade escolar. Há, entretanto, uma forte tendência, do atual Governo, de ampliar para os 100%, ou seja financiamento integral dos encargos educacionais.

A grande dificuldade dos alunos é como efetuar o pagamento do financiamento logo após o término do curso, quando ainda não estão empregados.

A nossa iniciativa pretende sanar parte do problema. Ao garantirmos o estágio para o aluno financiado, estamos evitando a inadimplência, garantindo treinamento em serviço, qualificando o jovem dentro da sua área de especialização e motivando o ingresso no ensino superior.

O estágio poderá ser feito nos órgãos governamentais das três esferas do Poder, de acordo com o número de vagas ofertadas nas diferentes áreas do conhecimento. As instituições de ensino perceberão os valores diretamente dos órgãos que oferecem o estágio para os universitários.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que muito tem preocupado a juventude brasileira.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2004.

Deputado **LINDBERG FARIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)
- (ARTIGOS 1º A 3º)

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e

com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16.

Seção I **Das Receitas do FIES (artigo 2º)**

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
